



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.000077/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.915 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente HOSPITAL MATERNIDADE DE STO AMARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/08/2007 a 27/12/2007

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

O prazo para interposição de impugnação é de trinta dias a contar da ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração, identificado pelo DEBCAD nº 37.081.503-3, lavrado em 14/01/2008, contra o contribuinte em epígrafe, por ter este deixado de apresentar documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Tal conduta constitui-se em infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, combinados com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Cientificado do lançamento em 14/01/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 43, e tendo sido lavrado o Termo de Revelia no dia 08/07/2008, fls. 47, o contribuinte apresentou petição, em 31/07/2008, fls. 48 e 49, requerendo, dentre outros pleitos, o aditamento da defesa que apresentara em 13/02/2008 para a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), identificada pelo DEBCAD nº 37.081.504-1.

Dispõe que, embora a defesa apresentada no dia 13/02/2008 mencione apenas a NFLD supracitada, refere-se também ao Auto de Infração sob julgamento, conforme explicitado nas promoções protocolizadas na Delegacia da Receita Federal em 21/05/2008 e 17/07/2008, cópias às fls. 68 e 84, respectivamente.

Além da petição, o sujeito passivo apresentou também cópia da impugnação/apresentada à NFLD nº 37.081.504-1, que foi juntada às fls. 70 a 83, repetida às fls. 85 e 98.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de exhibir os documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei Orgânica da Seguridade Social.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

Apreciação da arguição de tempestividade contida na petição apresentada, com manutenção do crédito lançado, na sua integralidade.

Intimado da referida decisão em 15/12/2010 (fl.106), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/01/2011 (fl.107/109), reiterando os termos da peça impugnatória apresentada intempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Intempestividade da Impugnação

Consoante relatado, o contribuinte foi intimado do lançamento em 14/01/2008, só vindo a apresentar manifestação em 31/07/2008, portanto, fora do trintídio legal, para informar que a impugnação apresentada em outro processo, também se prestava como impugnação ao presente lançamento.

Estabelece o Decreto n.º 70.235/1972 acerca da intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ([Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante da manifestação fora do prazo legal, entendo que agiu acertadamente a decisão recorrida ao não conhecer da impugnação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra